



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VII N°208 Mimoso do Sul Terça-feira dia 28 de Novembro de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

## AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

### CONVITE N° 019/2017.

#### PROCESSO N° 3741/2017.

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para executar a obra de **REFORMA DA ESTRUTURA DO TELHADO DO MUNICIPAL LÍTERO CLUBE**, localizado na sede do município de Mimoso do Sul, com o fornecimento de mão de obra e materiais.

**EMPRESA VENCEDORA:** L.L.O. CONSTRUTORA LTDA ME.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 28.337,49 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos). Mimoso do Sul-ES, 24 de Novembro de 2017.

**ALMIRA XAVIER DA SILVA**  
Presidente da CPL/PMMS

## EXTRATO DO CONTRATO N° 366/2017.

Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL.

Contratada: MARIA DE FÁTIMA VIVAS OLIVEIRA.

Objeto: Finalidade de abrigar a família de Flaviana Rodrigues dos Santos, por dois meses e meio.

Valor Global: R\$ 875,00(oitocentos e setenta e cinco reais).

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 0900050824400122.071 -

BENEFÍCIOS EVENTUAIS - ELEMENTO DESPESA: 33903600000 -

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -

PESSOA FÍSICA - FICHA: 00384- FONTE DE RECURSO: 13990000 -

DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL.

CONTRATO N° 366/2017.

PROCESSO N° 3596/2017.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°117/2017.

## EXTRATO DO CONTRATO N° 377/2017.

Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL.

Contratada: DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO BERGER LTDA EPP.

Objeto: Fornecimento, fracionado, de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (cereais e outros), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Valor Global: R\$ 2.315,15 (dois mil, trezentos e quinze reais, quinze centavos).

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 0900020824400122.080 -

IGD - BOLSA FAMILIA - ELEMENTO DE DESPESA - 33903000000 -

MATERIAL DE CONSUMO - FONTE DE RECURSO - 13010000 - RECURSOS DO FNAS - FICHA - 000297.

0900020824400122.131 - PAIF - CRAS - ELEMENTO DE DESPESA - 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE DE RECURSO - 13010000 - RECURSOS DO FNAS - FICHA - 000306.

0900030824400122.137 - PAEFI - CREAS - ELEMENTO DE DESPESA - 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO - FONTE DE RECURSO - 13010000 - RECURSOS DO FNAS - FICHA - 000324.

PROCESSO N° 0544/2017.

PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2017-SRP.

ATA REGISTRO DE PREÇOS N° 006/2017.

## EXTRATO DO CONTRATO N° 388/2017.

Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL.

Contratada: J.M. MERCHER COMERCIAL DU REI ME.

Objeto: Fornecimento, fracionado, de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (cereais e outros), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Valor Global: R\$ 79,00 (setenta e nove reais).

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 0600021230600092.039-

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR- ELEMENTO DE

DESPESA- 33903000000-MATERIAL DE CONSUMO-FICHA: 000182-

FONTE DE RECURSO: 1000000-RECURSOS ORDINÁRIOS.

PROCESSO N° 0544/2017.

PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2017-SRP.

ATA REGISTRO DE PREÇOS N° 004/2017.

## AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL N° 035/2017.

#### PROCESSO N° 3089/2017.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de ferramentas, material permanente (eletrodoméstico, eletrônico e outros) e equipamentos de informática destinados ao CEIM "Sueli da Silva Leite", localizado na sede do município de Mimoso do Sul.

**EMPRESAS VENCEDORAS:** C L COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CIBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, FGI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, J B COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, LORENA SALEH PEREIRA ME, e MAIS

SOLUÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS EIRELI ME.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 108.789,00 (Cento e oito mil e setecentos e oitenta e nove reais).

Mimoso do Sul-ES, 27 de Novembro de 2017.

**ALMIRA XAVIER DA SILVA**  
Pregoeira da PMMS

## AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2017.

#### PROCESSO N° 3090/2017.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de consumo diversos destinados ao CEIM "Sueli da Silva Leite", localizado na sede do município de Mimoso do Sul

**EMPRESAS VENCEDORAS:** MULTILIMA LTDA ME e M G DE OLIVEIRA MILHORATO ME.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 21.914,16 (Vinte e um mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

Mimoso do Sul-ES, 28 de Novembro de 2017.

**ALMIRA XAVIER DA SILVA**  
Pregoeira da PMMS

## = LEI N° 2.403/2017=

**"CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

(Proponente: Mesa Diretora)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica a Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES autorizada a conceder abono para os Servidores da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES, que integram o Poder Legislativo Municipal, de provimento efetivo ou exercentes em cargos de provimento em comissão.

**Art. 2º.** - O valor do abono previsto na cabeça do art. 1º. corresponderá ao importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**Art. 3º.-** O valor do abono previsto nesta lei não será incorporado à remuneração percebida pelo servidor, bem como não servirá de base para qualquer outra vantagem.

**Art. 4º.-** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VII N°208 Mimoso do Sul Terça-feira dia 28 de Novembro de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

**Art. 5º.** - Revogam-se às disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul, em 23 de novembro de 2017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**= LEI N° 2.404/2017=**

**"Dispõe sobre o encaminhamento de Projetos de Lei elaborados pelo Poder Executivo Municipal em meio físico e digital e dá outras providências".**

(Proponente: Vereador Paulo Renato Barros)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Os projetos de leis e atos normativos afins, editados pelo Poder Executivo Municipal, deverão ser encaminhados em meio físico e em meio digital, no formato DOC., para leitura pelo programa Word do pacote Microsoft Office.

**Art. 2º.** - Os Projetos de Leis e atos normativos afins que forem encaminhados sem o respectivo cumprimento da regra estabelecida pelo artigo 1º desta lei, não serão recebidos pelo setor de protocolo da Câmara Municipal.

**Art. 3º.** - Os demais procedimentos referentes ao recebimento e tramitação de Projetos de Leis e atos normativos afins, deverão seguir as regras constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES.

**Art. 4º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 23 de novembro de 2017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**= LEI N° 2.405/2017=**

**"Declara de utilidade pública municipal a entidade - Associação dos Produtores Rurais da Harmonia, Região e Adjacências e dá outras**

**providências".** (Proponente: Vereador Sandro de Oliveira Prúcoli)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - É declarada de utilidade pública municipal à Associação dos Produtores Rurais da Harmonia, Região e Adjacências, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 26.227.134/0001-33, com sede na Comunidade Harmonia, s/nº, Zona Rural, Mimoso do Sul/ES, fundada em 14 de setembro de 2016, sem fins lucrativos, com objetivos de prestar serviços que contribuam para o fomento e racionalização das explorações agrícolas, agropecuárias, dentre outras, para melhorar a condição de vida de seus associados e moradores.

**Art. 2º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 23 de novembro de 2017.

**ANGELO**  
**GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**= LEI N° 2.406/2017=**

**"Declara de utilidade pública municipal a entidade - Associação dos Moradores da Comunidade de São Pedro do Itabapoana e dá outras providências".**

(Proponente: Vereador Sandro de Oliveira Prúcoli)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.**- É declarada de utilidade pública municipal à Associação dos Moradores da Comunidade de São Pedro do Itabapoana, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.120.099/0001-90, com sede na Rua Principal, s/nº, Sala 01, São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul/ES, fundada em 14 de agosto de 2016, sem fins lucrativos, com objetivos de prestar serviços que contribuam para o fomento das atividades ligadas aos direitos de seus associados e moradores, bem como o incentivo à cultura e à arte.

**Art. 2º.**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 23 de novembro de 2017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**= LEI N° 2.407/2017=**

**"Dispõe sobre proibição de lançamento e depósito em vias e passeios públicos de resíduos de varrição de imóveis e dá outras providências".**

(Proponente: Vereador Alcimar Peruzini)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.**- Fica proibido o lançamento e o acúmulo de resíduos decorrentes da varrição de imóveis residenciais, comerciais, públicos e congêneres em vias e passeios públicos, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES.

**Art. 2º.**- Os resíduos gerados na atividade de varrição dos imóveis mencionados no artigo 1º desta lei deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta de lixo realizada regularmente, observando-se os dias e os horários de realização do serviço ora citado.

**Art. 3º.**- O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;  
II - Multa.

**§1º.**- A penalidade de multa será aplicada ao infrator reincidente, que formalmente advertido pela autoridade competente, reiterar a prática vedada nesta lei;

**§2º.**- A penalidade de multa corresponderá ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

**Art. 4º.**- O Poder Executivo deverá adotar medidas para dar amplo conhecimento à população a respeito dos termos desta lei.

**Art. 5º.**- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo o órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como os procedimentos



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VII N°208 Mimoso do Sul Terça-feira dia 28 de Novembro de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

para aplicação e cobrança das penalidades estabelecidas pelo artigo 3°.

**Art. 6°.** - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 23 de novembro de 2017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**= LEI N°. 2.408/2017 =**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, E ESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1°.** - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Mimoso do Sul, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2°.** - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

**Art. 3°.** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do Município de Mimoso do Sul, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mimoso do Sul.

**Parágrafo Único. Os serviços de que trata esta lei, deverão ser realizados por profissionais com formação adequada para consecução dos fins pretendidos por este diploma legal.**

**Art 4°.** - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

Notificar emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embarcar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; suspensão ou interdição de estabelecimentos;

Realizações de combate à clandestinidade;

Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M.;

**Art. 5°.** - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo, a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art 6°.** - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas; nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

**Art. 7°.** Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas o pescado e seus derivados;

o leite e seus derivados

os ovos e seus derivados

o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 8°.** - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**Art. 9°.** - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

**Art. 10.** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

requerimento, dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;

cópia de contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;

registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado ou acreditado junto aos órgãos competentes;

registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES;



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VII N°208 Mimoso do Sul Terça-feira dia 28 de Novembro de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.  
comprovante de pagamento da taxa de registro;

**Art. 11.** O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

**Art. 12.** O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

**Art. 13.** Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Art. 14.** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º desse artigo.

**Art. 15.** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

§ 1º. As análises físico-químicas e microbiológicas fiscais da água devem ser realizadas por laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados, em período de 6 em 6 meses ou à critério do serviço de inspeção ou de acordo com os resultados encontrados.

§2º. As análises fiscais dos produtos podem ser realizadas em parcerias com laboratórios credenciados ou acreditados pelo município.

**Art. 16.** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

Multa de 30 a 3000 UFPM (União Fiscal Padrão do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, revertida em favor do Município de Mimoso do Sul/ES ou na criação do Fundo para tal mister estabelecido por Decreto;

Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênicos-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênicos-sanitárias adequadas.

A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro;

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o caput deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art.17.** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 18.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento e da Constituição Federal através do art. 5º. LV.

**Art. 19.** O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

**Art. 20.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 21.** Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a

realizar convênio e termo de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

**Art. 23. ...Suprimido**

**Art. 24.** Os serviços de combate à clandestinidade por necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderão solicitar apoio da polícia civil e militar para maior segurança na execução destas atividades, ou seja, o exercício do poder de polícia administrativo.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário a atual Lei Municipal.

**Art. 26. ... Suprimido**

**Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mimoso do Sul, em 23 de novembro de 2017.

ANGELO

GUARÇONI JUNIOR

PREFEITO

MUNICIPAL